



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

Objeto: Pensões Vitalícia e Temporária – Verificação de cumprimento de acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessados (a): Ângela Maria Bezerra dos Santos, Cícero Vinicius Júnior Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não cumprimento de acórdão – Assinação de prazo à atual gestora.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01497/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02175/16 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03295/16, referente às PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Cícero Rodrigues dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprido o referido acórdão;
2. assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA, concedidas a Ângela Maria Bezerra dos Santos e Cícero Vinicius Júnior Rodrigues, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Cícero Rodrigues dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 03295/16.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para encaminhar mais um contracheque com o valor de R\$ 453,10, visto que só havia sido enviado um contracheque.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00764/16, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato de pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos, por entender que os beneficiários cumpriram todos os requisitos necessários para gozarem da pensão e que o ato de concessão de pensão do benefício reveste-se de legalidade. Não obstante, que seja assinado prazo ao Instituto de Previdência para que proceda a retificação solicitada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 71/72.

Na sessão de 28 de junho de 2016, através da Resolução RC2 TC 0077/16, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de sessenta dias para que o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhasse o contracheque solicitado pela Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer de nº 01559/16, no qual opina pela:

- a)** Concessão do respectivo registro do ato pensão por morte do ex-servidor Cícero Rodrigues dos Santos;
- b)** Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal;
- c)** Fixação de novo prazo ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza para que o mesmo apresente a este Tribunal o documento solicitado pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.

Na sessão de 13 de dezembro de 2016, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0077/16, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC 2 TC 03295/16, decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz De Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 65,37 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, em caso de descumprimento e/ou omissão.

A Corregedoria desta Corte, em verificação do cumprimento da decisão, constatou, em consulta ao SAGRES, que não há informações sobre o benefício no exercício de 2017. Constatou, no entanto, dados sobre o benefício até dezembro de 2016, em um único contracheque, em favor de "Ângela Maria B. dos Santos / Cícero Vinícius Júnior Rodrigues". A Corregedoria entende, portanto, que o Acórdão AC2 TC nº 03295/2016 não foi cumprido.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu o Parecer nº 0719/17, no qual opina pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC nº 03295/2016;
- b) Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza;
- c) Citação da atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incorrer em multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando que o Acórdão AC2 TC nº 03295/2016, datado de 13 de dezembro de 2016, só foi publicado em 19.01.2017, quando o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza já não era mais presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, considerando que a documentação solicitada ainda não foi encaminhada a esta Corte de Contas, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02175/16

1. julgue não cumprido o Acórdão AC2 TC nº 03295/2016;
2. assine prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 12:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO